



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.003933/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.371 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente BALLOTIN EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE EXCLUSÃO RETROATIVA. INDEFERIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DE PRAZO NORMATIVO. VALIDADE.

Correto o indeferimento de pedido de exclusão retroativa no Simples Nacional quando não protocolado dentro do prazo normativo e não comprovada ocorrência de erro de fato no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra decisão administrativa que indeferiu o pedido de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em virtude de a empresa não ter solicitado, no prazo legal, o cancelamento de sua opção por meio de aplicativo específico disponível na internet.

Segundo a empresa interessada, sua inclusão no Simples Nacional foi efetuada de forma indevida, pois eslava irregular perante a Receita Federal por omissão da DIRF-2004, conforme extrato emitido em 25/07/2007 (fls. 24)

Diante do exposto, pede cancelamento da opção pelo Simples Nacional no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 06-33.283 (e-fl. 30), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE EXCLUSÃO. PRAZO.

No ano-calendário de 2007, os optantes pelo Simples Nacional poderiam ser excluídos desse regime, por opção, com efeitos retroativos a 01/07/2007, desde que comunicassem a exclusão pela internet até o dia 31/08/2007.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 41, no qual apresenta as alegações seguintes:

CONTESTAÇÃO

Diante do indeferimento do pedido de exclusão retroativa do Simples Nacional Ano Calendário 2007, apresentado através do Acórdão 06-33.283 - 7ª Turma da DRJ/CTA.

O contribuinte supracitado solicita a exclusão retroativa do Simples Nacional Ano Calendário 2007, sendo por um lapso em 23/07/2007, efetuada pela internet a opção pelo Regime tributário Simples Nacional, e após verificação fiscal foi constatado que o mesmo não seria o melhor regime tributário para as operações da empresa, sendo o regime Tributário lucro presumido o mais viável, com isso não foi devidamente acompanhado no Portal do Simples Nacional, a situação de deferimento do pedido.

Tendo em vista o transtorno que causará para a transmissão, migração e atualização para a opção retroativa ao Simples Nacional, para Receita Federal, e ao Contribuinte, sendo que o mesmo não teve má intenção, apenas optou por usufruir dos benefícios recebidos pelo regime tributário lucro presumido, apresento o Comparativo entre os recolhimentos no Simples Nacional e Lucro Presumido.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente teve negado pelo Despacho Decisório de e-fls. 12 seu pedido de exclusão retroativa no Simples Nacional, por ter sido apresentado em desacordo com a legislação de regência.

O acórdão recorrido corroborou com o Despacho Decisório e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, lastreando-se nos seguintes fundamentos (destaques do original):

A Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação e Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, estabeleceu de forma clara e categórica que a opção pelo regime é irretratável para todo ano-calendário. Eis a redação dos dispositivo legal a esse respeito:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no exercício da competência atribuída pelo § 6º do artigo 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, editou a Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007, regulamentando as formas de exclusão do Simples Nacional. A seguir, transcrevo os itens dessa Resolução que se aplicam ao presente caso.

‘Art. 3- A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á.

I— por opção;

II — obrigatoriamente, quando: (...)

§ 1- A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Portal do Simples Nacional na internet:

I - na hipótese do inciso I do caput, a qualquer tempo; ‘

‘Art. 6º - A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I — na hipótese do inciso 1 do art. 3º, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º Na hipótese de a ME ou a EPP excluir-se do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do art. 3º os efeitos dessa exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano-calendário.

(...)

§ 12. Excepcionalmente para o ano-calendário de 2007, na hipótese de a ME ou a EPP excluir-se do Simples Nacional entre o primeiro dia útil de julho de 2007 e o dia 31 de agosto de 2007, por opção, os efeitos dessa exclusão dar-se-ão a partir de 1º de julho de 2007. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007)

Pelo que se depreende dos dispositivos transcritos, o Comitê Gestor do Simples Nacional estabeleceu a forma pela qual os contribuintes deveriam comunicar sua intenção de sair do regime (por meio do Portal do Simples Nacional na internet). Estabeleceu também a data dos efeitos da comunicação, sendo certo que para o ano de 2007 os efeitos da exclusão só se dariam a partir de 01/07/2007 se a comunicação fosse efetuada até o dia 31 de agosto de 2007.

A norma em questão é de observância obrigatória pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, uma vez que determinado contribuinte tenha solicitado validamente a opção pelo Simples Nacional, só poderá ver-se excluído com efeitos no mesmo ano-calendário da opção se efetuar a comunicação de exclusão no prazo e na forma previstos para tanto na Resolução nº 15 do CGSN.

Em consulta ao Portal do Simples Nacional na internet (fls.21), verifica-se que a pessoa jurídica interessada solicitou a opção pelo regime em 23/07/2007 e foi processada em 18/08/2007, de modo que a empresa linha até 31/08/2007 para efetuar a sua exclusão do regime tributário simplificado, ou seja, a empresa teve 13 (treze) dias para se retratar.

(...)

Cabe esclarecer que a suposta irregularidade quanto a omissão relativa D1RF 2005, Ano calendário 2004, não ocorreu, visto que a empresa, conforme consta da DIRF entregue em 25/04/2008, não possuía retenções de imposto de renda a serem informadas a Receita Federal (campo retenções não consta valores), razão pela qual não há falar em pendência cadastral em casos dessa natureza.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente não contesta propriamente os motivos que levaram à rejeição do pedido de exclusão retroativa, alegando apenas que o regime do Simples escolhido “*não seria o melhor regime tributário para as operações da empresa, sendo o regime Tributário lucro presumido o mais viável*”.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, sua pretensão não tem base normativa, visto que a opção pelo Simples é irretratável no ano-calendário em que ocorrer e que não houve erro de fato no procedimento.

Dispositivo

Com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF e considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva